



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/09/2012	proposição MPV 579/2012
--------------------	----------------------------

Autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD / PR	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

No art. 27 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, dê-se ao § 5º, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, cujas autorizações vigorarão pelo prazo de 30 anos, contados da operação da primeira unidade geradora sendo prorrogáveis por mais 20 anos, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

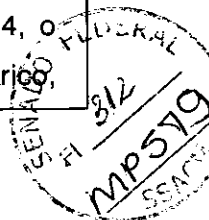
A proposta da nova redação dada ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visa, essencialmente, suprir uma lacuna nas regras jurídicas oriundas do Poder Legislativo e atualmente seguidas pelos agentes públicos e privados envolvidos com a implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada até 50 MW, inclusive as pequenas centrais hidrelétricas.

Salvo a referência feita no art. 172, do Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934, o conhecido Código de Águas, já bastante alterado pelas sucessivas leis do Setor Elétrico,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/09/2012, às 11h

Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



nenhum outro dispositivo legal registra que as autorizações para exploração de aproveitamentos hidrelétricos devem ser feitas pelo prazo de 30 (trinta) anos. A doutrina jurídica busca, inclusive, suprir essa lacuna denominando as autorizações para implantação de pequenas centrais hidrelétricas (até 30 MW) de “autorizações qualificadas”, já que, por suas condicionantes, não se constituem em autorizações administrativas editadas em caráter precário, isto é, revogável a qualquer instante pelo Poder Concedente.

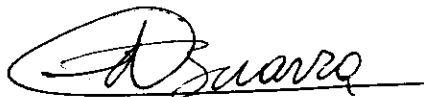
Não fosse esse fato, a própria ANEEL tem editado as Resoluções Autorizativas para implantação de aproveitamentos hidrelétricos até 50 MW, fazendo consignar que elas vigorarão pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Ressalte-se que o Poder Concedente renovou as concessões de geração por, pelo menos 20 anos, por ocasião da Lei nº 9.074/95 e agora por meio da MP 579/2012 está permitindo a renovação por mais 20 anos, dentro de determinados critérios. A emenda se propõe exclusivamente a garantir a isonomia desta instalações de geração estabelecidas por autorização com o que já foi feito com as concessões.

A emenda também recupera o princípio que foi estabelecido, por meio da Lei nº 9.648/98, onde os consumidores atendidos por estas formas de geração de pequeno porte poderão escolher a forma de serem supridos independente dos prazos de carência estabelecidos no art. 15 da Lei 9.074/95. Deve-se lembrar que como estes geradores apresentam pequeno porte, tanto o impacto deles no mercado, quando a capacidade de negociação dos mesmos é muito pequena. Portando a redação dada, dando os mesmo prazos que aqueles dos grandes fornecedores de energia, é claramente uma barreira de entrada para estes agentes, agindo a favor da constituição de um monopólio pelos grandes geradores. Por outro lado, a prova que este condição nunca provocou problemas ao mercado – e que já é uma prática consolidada no setor, sendo que a sua modificação estabelece-se como fator de insegurança regulatória e implicaria inclusive em quebra de contratos – é que este mesmo parágrafo foi modificado pelas Leis nºs 10.438/02, 10.762/03 e 11.488/07, e em nenhuma das vezes esta questão foi tratada por meio de emenda ou no texto original encaminhado ao Congresso Nacional.

A emenda em questão pretende além de retornar a redação original do § 5º, disciplinar os aspectos concernentes a prorrogação das autorizações, assegurando desta forma a estabilidade regulatória para os diversos agentes investidores no Setor.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.



Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

